

DNIT

Ofício nº. 1966 /2015/ASPAR/DG/DNIT

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

À Câmara Municipal de Sorriso
FÁBIO GAVASSO
Presidente
Av. Porto Alegre, 2.615 – Centro – Caixa Postal 131
CEP 78890-000
Sorriso/MT

Referência: **Ofício nº 848/2015 – GP/SEC**
Assunto: **Requerimento nº 269/2015.**

Senhor Presidente,

Versa o presente expediente sobre o Requerimento nº 269/2015, no qual essa Casa Legislativa requer a realização de estudo, visando à implantação de ciclovias às margens da BR-242/MT, interligando o Residencial Mario Raiter à Avenida Idemar Riedi.

A esse respeito, após consulta à Diretoria de Planejamento e Pesquisa, incumbiu-me o Senhor Diretor-Geral de informar que a construção de ciclovias não é atribuição do DNIT, conforme determina o artigo 81 da Lei nº 10.233, de 05/06/2001.

Nesse sentido, este Departamento sugere o encaminhamento do presente ao Ministério das Cidades para verificar se o pleito se adequa a algum de seus programas, visando, assim, possibilitar o seu atendimento.

Respeitosamente,


FLÁVIO BAZZANO FRANCO
Chefe de Gabinete

Diretoria de Planejamento e Pesquisa
Memorando nº 2868/2015/DPP

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2015.

Ao Gabinete do Diretor-Geral

Assunto: Estudo para implantação de ciclovia às margens da BR-242/MT, no Município de Sorriso.

**Referente: Requerimento nº 269/2015, da Câmara Municipal de Sorriso.
Ofício nº 848/2015 – GP/SEC**

1. O Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, por meio do Ofício supra, encaminhou o Requerimento citado, no qual solicita-se “a realização de estudo, visando a implantação de ciclovias às margens da BR-242, interligando o Residencial Mario Raiter à Avenida Idemar Riedi”, naquela cidade.

2. Em relação ao Requerimento, temos a comentar o seguinte:

a) A construção de ciclovias não é atribuição do DNIT, conforme determina o Art. 81 da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, nos seguintes termos:

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde a infraestrutura do Sistema Federal de Viação sob jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de :

- I – vias navegáveis
- II – ferrovias e rodovias federais
- III – instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias.

b) As ciclovias, em áreas urbanas, são de competência das Prefeituras Municipais, inseridas nos Programas de Mobilidade Urbana.

3. Assim sendo, a Prefeitura Municipal deveria realizar estudos e submetê-los ao Ministério das Cidades que poderá financiá-los, em consonância com programas de mobilidade urbana daquele Ministério.

Atenciosamente,

APOIO/GAB/DG/DNIT

Recebido em 02/12/15

As 10:23 h.

Meiso

Assinatura


Adailton Cardoso Dias
Diretor de Planejamento e Pesquisa